



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

VETO Nº 001/2014.

DATA: 22/01/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A EMENDA Nº 001/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 032/2013, QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINCEIRO DE 2014."

mem. 036/2014

Apresentado em 18 de Dezembro de 2014
Rejeitado em 11 de Março de 2014
Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____

Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º 023/2014

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em 11 de Março de 2014

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Procuradoria Geral

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 22 / 01 / 2014

Nº 001 LIVº 14 FLº 01

P A R E C E R

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL À EMENDA N.º 001/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N.º 032/2013 QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

Diz a Lei Orgânica do Município, que o Prefeito poderá vetar artigo de lei, que seja INCONSTITUCIONAL OU CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES DO VETO.

Vale salientar, que a Lei Orgânica é a lei maior do Município, e só poderá ser contestada a sua validade e eficácia, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

A emenda modificativa e substitutiva aprovada pela Câmara de Vereadores seguiu fielmente o que determina os preceitos da Lei Orgânica do Município, porém como melhor será demonstrado se mostrou totalmente contrária ao interesse público.

A Emenda Modificativa n.º 001/2013, ao Projeto de Lei n.º 032/2013 de autoria do Renomado Vereador Helder Pedro Barros, alterou para 3% (três por cento) a alíquota do percentual para abertura de crédito suplementar, solicitada no art. 4º da Lei Orçamentaria Anual para o exercício 2014.

Cumprе esclarecer que o texto original estabelecia em 50% (cinquenta por cento) a alíquota do percentual para abertura de crédito suplementar.

A emenda modificativa supramencionada gerou um fato inédito na história de nossa Cidade, já que desde a emancipação do Município de Japeri o Parlamento Municipal sempre aprovou suplementação de 50% (cinquenta por cento), em todos os governos, sem exceção.

Certo que o exercício de 2014 será um grande marco na história recente do Município, já que existe previsão de



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Procuradoria Geral

instalação de vários equipamentos públicos em bairros como São Jorge, Delamare, Alecrim, Chacrinha, Guandu, Etc.

Merece destaque que os próprios Edis municipais apresentaram inúmeras indicações que carecem de orçamento para "sair do papel". Sendo assim, nem mesmo as propostas do legislativa poderão ser acatadas.

Sabido é que os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: SUPLEMENTARES - os destinados para reforço de dotação orçamentária; ESPECIAIS - destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e EXTRAORDINÁRIOS - para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

"Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Os créditos suplementares tem a finalidade de reforçar o orçamento, isto é, existe orçamento previsto, porém em montante inferior ao necessário. Diferentemente de outros créditos adicionais, o Poder Legislativo pode autorizar a abertura de crédito suplementar na própria lei orçamentária.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Procuradoria Geral

Isso quer dizer que para algumas despesas e projetos, o Executivo já dispõe de um crédito adicional pre-aprovado para utilizar caso necessite, sem que tenha que solicitar nova autorização ao Poder Legislativo. A lei de orçamento pode contemplar um determinado valor para a construção de uma obra, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até determinado montante para a sua finalização, caso seja necessário.

No entanto, caso alguma dotação tenha se tornado insuficiente, o Poder Executivo ainda pode solicitar a abertura de créditos suplementares por meio de lei especial.

Crédito suplementar, assim sendo, pode se considerar um reforço de dotação orçamentária que se tornou insuficiente.

É do especialista na matéria, AFONSO GOMES AGUIAR o seguinte ensinamento:

(...) a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

No caso em debate a emenda se mostra totalmente contrária ao interesse público, que ceifaria de forma abrupta a possibilidade de avanço e crescimento do município de Japeri.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Procuradoria Geral

Falece razão, pois, ao Ilustre Representante do Parlamento Municipal, ao propor a emenda supracitadas, sem fundamentação jurídica e legal, nem mesmo apontando dispositivos de lei, sem juntar as orientações doutrinárias e jurisprudenciais que poderiam lhe corroborar o entendimento, ressaltando que a emenda modificativa e substitutiva aprovada pela Câmara de Vereadores, é totalmente contrária aos interesses públicos, DEVENDO PORTANTO A EMENDA SER DERRUBADA POR MEIO DE VETO.

É O PARECER, S.M.J.

Encaminho o presente Parecer ao Gabinete do Exmo. Senhor Prefeito, para conhecimento e manifestação.

Japeri, 26 de dezembro de 2013.

HUMBERTO MOTTA DA SILVA
Procurador Geral
Mat. 635701 - OAB/RJ n.º 146.230

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>18 / 02 / 2014</u>

C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: <u>11 / 03 / 2014</u>

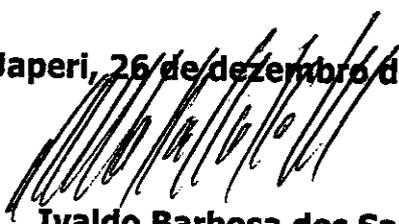
Acolho *in totum*, por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico da Doutra Procuradoria Geral do Município, manifestando-me pelo VETO a emenda N.º 001/2013 proposta ao Projeto de Lei n.º 032/2013 que estima Receita e fixa a Despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2014.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

OFICIE-SE.

Japeri, 26 de dezembro de 2013.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

Publicado em:

26 / 12 / 13

DOJ n.º 3.120



Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Procuradoria Geral

Caderno Administrativo n.º 6415/2013.

OFÍCIO N.º 036 /2014 - PGM

Japeri, 20 de Janeiro de 2014.

Ref.: Ofício n.º 0115/2013

Exmo Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e de ordem do Exmo. Sr. Prefeito, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., para em atenção ao ofício enfoque, encaminhado à esta D. Procuradoria em 13/12/2013, expondo que o Exmo. Sr. Prefeito vetou a emenda n.º 001/2013, proposta ao projeto de lei que estima receita e fixa a despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2014, conforme decisão acostada ao presente ofício devidamente publicada no DOJ n.º 3.120 de 26/12/2013.

Certo do pronto atendimento de V. Sa., aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Motta da Silva
Procurador Geral

Recebido em
22/01/2014: 11:20h.
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Vagner Trajano Alves
Procurador Geral
Mat. 0421/02

Ao Exmo. Sr.

CÉZAR DE MELO

M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JAPERI.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

VETO Nº 001/2014
A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2013 – LOA 2014

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se de VETO da parte do Chefe do Poder Executivo, o senhor Ivaldo Barbosa dos Santos, que entendeu por bem VETAR INTEGRALMENTE a Emenda nº 001/2013, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros, que cuja a ementa dizia o seguinte: **“Suprime os artigos 4º e 5º, do projeto de emenda substitutiva nº 001/2013, ao projeto de lei nº 32 /2013”** o qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Japeri para o exercício financeiro de 2014, alterando o percentual sugerido pelo Executivo de 50% (cinquenta por cento), para o percentual de 3% (três por cento).

Regularmente aprovado nesta Casa Legislativa, a emenda foi incluída no texto aprovado o projeto de lei, sendo que o Autógrafo correspondente foi ao Executivo por meio de ofício, o qual foi por ele vetado, que alega “se mostrou totalmente contrária ao interesse público”, tendo ainda alegado que “a emenda modificativa gerou um fato inédito na história de nossa cidade, já que desde a emancipação do Município de Japeri o Parlamento Municipal sempre aprovou suplementação de 50%, em todos os governos em exceção”; tendo alegado ainda, Np entendimento desta humilde Procuradoria, outras infundadas “firulas jurídicas” sem qualquer amparo técnico.

Sustenta, em síntese, que o ato normativo ora Vetado, oriundo de iniciativa parlamentar carece “de fundamentação jurídica e legal nem mesmo apontando dispositivos de lei, sem juntar as orientações doutrinárias e jurisprudenciais que poderiam lhe corroborar o entendimento”.

Este é o breve resumo do que consta dos autos do referido Veto.

A despeito dos argumentos lançados no respeitável parecer da lavra do Brilhante Procurador Geral; para bem da verdade, seus argumentos é que falecem de fundamentações jurídicas; visto que com efeito a Câmara Municipal de Japeri não extrapolou sua competência e funções, ao Emendar o referido projeto de lei, para condicionar a realização da abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo no limite de 3%; visto que este é um dos Poderes que detém esta Casa, a caso o Executivo necessite de maiores suplementações, deverá vir e solicitar autorização e à aprovação do Poder Legislativo.

Se nos termos da Constituição Federal (arts.165/169), da Carta Fluminense (arts. 209/213), e da mesma forma a Lei Orgânica Municipal (arts. 142/150) cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, é certo, de outra banda, que compete ao Poder Legislativo a aprovação das mesmas leis, inclusive, com emendas nos limites fixados pela norma matriz e, com muito mais amplitude e liberdade no que se refere às autorizações para os chamados créditos adicionais suplementares.

A princípio nunca é demais lembrar o que diz a Constituições Federal sobre o tema orçamento, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios Federados:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1.º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre



as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

"Art. 166 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1.º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Como ensina ALBERTO DEODATO ("Manual de Ciência das Finanças", Saraiva, 20.º ed.) entre todas as definições de

orçamento sobressai a de René Stoum, por ser a mais simples e a mais sintética: "O orçamento do Estado é um ato contendo a aprovação prévia das receitas e das despesas públicas". Tal definição, completada por Amaro Cavalcanti: "O orçamento do Estado é um ato contendo a aprovação prévia da despesa e receita pública para um período determinado". Essa definição, entretanto, "...não tem a amplitude que, hoje, a Ciência das Finanças dá ao orçamento. Servirá para definir o orçamento financeiro e este é, apenas, parte de um documento mais amplo onde se espelha a vida econômica da nação. O orçamento é, em sua mais exata expressão, o quadro orgânico da economia pública. É o espelho da vida do Estado e, pelas cifras, se conhecem os detalhes de seu progresso, de sua cultura e de sua civilização. Já observava Gustavo Ingresso que o orçamento público não pode ser reduzido às modestas proporções de um plano contábil ou de simples ato administrativo. Em vez disso, ele representa o maior trabalho da função legislativa, que visa ao ordenamento jurídico e da atividade funcional do Estado."

Já para ALIOMAR BALEEIRO, nos Estados democráticos o orçamento é considerado o "...ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei" ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 411, Forense, 2002).

Claro que o orçamento tem um caráter político, sendo também, a autorização legislativa para um plano de governo.

A atividade orçamentária do Estado contemporâneo vem bem delimitada nas constituições dos estados e no Brasil a situação não poderia ser diferente. Impende notar que a elaboração do orçamento público está vinculada a alguns princípios. Os mesmos autores lembram quais são: a) anualidade; b) unidade; equilíbrio e d) especialização.

O primeiro deles, anualidade, surgiu -- e não é surpresa alguma -- em um país extremamente fecundo na criação empírica de institutos que se consolidaram como bases jurídicas da democracia contemporânea, a Inglaterra. Assim, desde o século XVII, as leis orçamentárias eram elaboradas

anualmente, porque mais acertadas seriam suas previsões. Há países que elaboravam seus orçamentos bienalmente e outros, em tempos de guerra, semestralmente ou até mesmo, mensalmente. O princípio da anualidade tem vigência no Brasil, com a particularidade de que o ano financeiro ou fiscal sempre coincide com o ano civil.

O princípio da unidade implica que o orçamento conste de um documento único, total e uniforme. Este princípio está parcialmente sacrificado no Brasil, com a previsão do art. 165, §5.º:

"...§ 5.º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público."

O princípio do equilíbrio é um dogma clássico que se aplica aos orçamentos. A equivalência entre receita e despesa tem sido indicada como fonte de progresso e bem estar das sociedades, superadas hoje em grande parte o entusiasmo com os "deficits orgânicos" tão propalados por Lord Keynes e seus séquitos em meados do século XX, ainda que se possa antever sua útil aplicação em momentos de depressão econômica.

A especialização impõe sejam evitadas as dotações globais de recursos, a atender indiferentemente pessoal, material, transferências, custeio etc, evitando-se que possa o Executivo, executor maior do orçamento, desvirtuar as disposições do Legislativo.

Especificamente no que tange à autorização para abertura de crédito adicional na modalidade suplementar prescreve a Constituição:



"Art. 165 - ...

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Vê-se, de início, que embora a Lei Suprema admita que na própria LOA seja tratado o tema crédito suplementar, não estabeleceu ela nenhum parâmetro quantitativo para a pré-autorização legislativa genérica. Sobre este aspecto ensina Hely Lopes Meirelles (In: Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores. 14ª Edição, São Paulo, 2006, pág.681) que "A lei aprovadora do orçamento poderá já ter autorizado a abertura de créditos suplementares até determinado limite, o que então poderá ser feito por decreto, independentemente de lei especial". Contudo, mais adiante, na mesma obra e página o autor pontua: "A denegação de créditos suplementares e especiais é ato de deliberação exclusiva da Câmara – como, aliás, o é toda votação de lei -, mas sua autorização está vinculada às exigências constitucionais e legais superiores, o que permite a invalidação judicial da lei autorizativa (que é de efeitos concretos), por mandado de segurança ou ação popular, se ofensiva de direito individual líquido e certo ou lesiva ao patrimônio municipal".

Sobre a questão pondera Ricardo Lobo Torres (In: Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário – Volume V. Editora Renovar. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2000, pág. 246) que "o subprincípio da reserva da lei significa que apenas a lei formal pode aprovar os orçamentos e os créditos especiais e suplementares. Tem por objetivo a segurança dos direitos fundamentais e o controle político da Administração. O art. 167, em seus 9 itens, cuida exaustivamente da matéria sujeita ao princípio da reserva da lei".

Constata-se, pois, que a autorização para abertura de crédito suplementar deve obedecer os requisitos traçados na Constituição, no plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, além das disposições pertinentes da Lei Federal n. 4.320/1964 (arts. 7º; 40 e segts) e da Lei Complementar n. 101/2000 (arts. 4º a

7º), sob pena da Câmara extrapolar suas funções e incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Contudo, a pré-autorização para crédito adicional suplementar em percentual modesto, ou mesmo a autorização específica em percentuais e valores inferiores aos pleiteados pelo Poder Executivo, nada tem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, a Câmara Municipal de Japeri não usurpou funções do Executivo e nem extrapolou ao emendar o projeto de Lei n. 032/2013, alterando o percentual para suplementação para 3%.

Em consequência, o dispositivo ora Vetado pelo Executivo não é inconstitucional como pugnado pelo Douto Procurador Geral do Município em seu Brillhante parecer.

Assim sendo, no entendimento desta Procuradoria Geral Legislativa, poderá os Membros desta Casa, caso entendam por bem, derrubar o Veto do Chefe do Executivo Municipal; caso aquele insista em seu posicionamento não o promulgando, por força do art. 26, inciso II, v, do, Reg. Interno, caberá ao Presidente deste Legislativo Promulgar a Lei do Orçamento Anual – LOA.

CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima expostos, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio do Veto do Executivo para leitura na fase do expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar nesta Casa; ocasião esta que os Vereadores e o Público presente tomarão conhecimento de sua tramitação nesta Casa;

b) – Pelo envio do Veto à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle, para análise e pronunciamento;



e) – Que a proposição (Veto) seja encaminhada para apreciação do Plenário, necessitando do quorum de maioria absoluta (6) (art. 48, § 1º, IX, do Reg. Interno) para derrubada do Veto.

Japeri, 11 de fevereiro de 2014.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1

OABRJ 61.578

Parecer protocolado em 11/03/14
hora: 11:50 pelo júri



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros
Vice- Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos,
Controle e Orçamento.

PARECER Nº -----/2014

MATÉRIA: VETO Nº 001/2014

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR:

VOTO SEPARADO

EMENTA: "ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À EMENDA Nº 001/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI PARA O EXERCÍCIO DE 2014".

RELATÓRIO

Trata-se de VETO por parte do Chefe do Poder Executivo, o Senhor Ivaldo Barbosa dos Santos que entendeu por bem VETAR NA INTEGRA a emenda 001/2013; que cuja emenda trata o seguinte: "Suprime os artigos 4º e 5º do Projeto de Emenda Substitutivo nº 001/2013 ao Projeto de Lei nº 32/2013"; qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Japeri para o Exercício Financeiro de 2014 alterando o percentual sugerido pelo chefe do Poder Executivo de 50% (cinquenta por cento) para o percentual de 3% (três por cento) e que obedeceu todos os procedimentos administrativos, protocolares e submetidos às comissões e ao plenário.

É O RELATÓRIO, passo a fundamentar e ao final votar.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

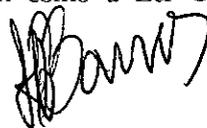
Após conhecimento, análise e exame, observou-se diversos pontos em controvérsias diante da matéria conhecida.

Ao se votar a Lei Orçamentária Anual no próprio texto da referida norma legal podem autorizar a abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro, em percentual por eles fixado, mediante envio de Lei pelo chefe do Poder Executivo que dispunha sobre o tema e assim o Poder Legislativo votar com seu livre convencimento no que entender ser necessário para o bom e fiel cumprimento das atividades Administrativas pelo Chefe do Poder Executivo. Todavia, se o crédito a ser aberto ultrapassar o percentual anteriormente autorizado, este somente poderá ser processado por uma nova lei a ser votada pela edilidade.

Pois bem, voltando ao caso concreto em análise, ao votarem a Lei Orçamentária Anual 2014, atualmente em vigor, não se vislumbrou uma possível autorização a abertura de crédito suplementar no montante de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas previstas uma vez que não se vê quaisquer ação justificada para tal suplementação; por este motivo o entendimento de **SUPRIMIEM OS ARTIGOS 4º e 5º, do Projeto de Emenda substitutiva nº 001/2013, ao Projeto de Lei nº 32/2013**” o qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Japeri para o Exercício financeiro de 2014, alterando o percentual sugerido pelo Executivo de 50% (cinquenta por cento) para o percentual de 3% (três por cento).

Entende-se que referida autorização é extensiva e perigosa ao orçamento desta Municipalidade ou seja um “Cheque em Branco”, vez que ele faz parte integrante da Lei Orçamentária Anual. Ocorre que o Executivo Municipal utiliza-se de “artimanhas” para proceder à abertura de créditos suplementares vislumbrando a fara e orgia do dinheiro público. Nesse caso, o dever de fiscalizar é de competência legislativa a aprovação das leis, inclusive, com emendas nos limites fixados pela norma matriz e, com muito mais amplitude e liberdade no que se refere às autorizações para os chamados créditos adicionais suplementares, conforme prevê os artigos 165, 166, 167 da Carta Magna.

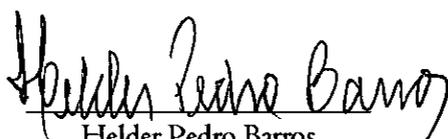
Pelo exposto, com base no que hora fora apresentado, voto no sentido de DERRUBAR O VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO e conferir interpretação conforme à Constituição Federal e ao art. 26, II do Regimento Interno deste Parlamento, bem como a Lei Complementar



I01/2000 (7º); Lei nº 8666/93, Lei Federal nº 4.320/64 (Arts. 7º; 40 e seguintes) para que não haja afronta aos princípios que norteiam a administração Pública e assim afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, desta egrégia casa de leis, pelo Ministério Público e pelo TCE, da aplicação de verbas públicas.

É O COMO VOTO.

Japeri, _____ de janeiro de 2014.



Helder Pedro Barros
Vice-Presidente da Comissão
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 030/2014	
MATÉRIA: Veto Nº 001/2014	
AUTOR: Poder Executivo - TIMOR	
RELATOR: Marcos da Silva Arruda	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “Análise da possibilidade de Veto do Chefe do Executivo Municipal à Emenda Nº 001/2013 da Câmara Municipal ao Projeto de Lei Nº 032/2013 que estima Receita e Fixa à despesa do Município de Japeri para o Exercício Financeiro de 2014.”	
<u>FUNDAMENTO</u>	
Parecer do Procurador Geral do Município, no que diz respeito a Emenda 001/2013 que é contrária aos interesses público impossibilitando assim o avanço e crescimento do Município.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
Após análise dos Membros desta Comissão o presente Veto à Emenda 001/2013 deverá receber PARECER FAVORÁVEL.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE Reginaldo Souza Leão <i>[Signature]</i>	RELATOR: Marcos da Silva Arruda. <i> Marcos da Silva Arruda.</i>
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda <i> Marcos da Silva Arruda.</i>	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2014	
RELATOR:	